

internos, respeito pelos direitos humanos, cooperação entre Estados, execução de boa fé das obrigações assumidas nos termos do direito internacional), questões relacionadas com a paz, a segurança e a estabilidade, medidas de confiança, controlo de armamento e desarmamento, respeito do direito internacional humanitário e luta contra o terrorismo;

Comissão para a Cooperação Económica, Social e Ambiental (2.ª Comissão) — co-desenvolvimento e parcerias: globalização, economia, comércio, finanças, questões relativas ao endividamento, indústria, agricultura, pescas, emprego e migrações, demografia, pobreza e exclusão, estabelecimentos humanos, recursos de água e de energia, desertificação e defesa do ambiente, turismo, transportes, ciências, tecnologias e inovação tecnológica;

Comissão sobre o Diálogo de Civilizações e os Direitos Humanos (3.ª Comissão) — respeito mútuo e tolerância, democracia, direitos humanos, questões de género, crianças, direitos das minorias, educação, cultura e património, desporto, comunicação social e informação e diálogo entre as religiões.

Artigo 20.º

Cada parlamento membro tem o direito de participar nos trabalhos de cada uma das três comissões permanentes fazendo-se representar por, pelo menos, um membro.

Artigo 21.º

1 — Um grupo de estudos especial destinado às questões de género e de igualdade entre os géneros é criado na 3.ª Comissão.

2 — Para auxiliar as três comissões permanentes no desempenho das suas funções, a Assembleia pode criar outros grupos de estudo especiais, tutelados por cada Comissão.

Comissões eventuais

Artigo 22.º

1 — A Assembleia pode criar comissões eventuais para tratar de matérias específicas.

2 — A Assembleia, ouvido o parecer da mesa, delibera sobre as propostas dos membros de criação de uma ou mais comissões eventuais.

Secretariado

Artigo 23.º

1 — A Assembleia beneficia dos serviços de um secretariado situado num país mediterrânico cujo parlamento é membro da Assembleia.

2 — No período de transição e enquanto a Assembleia não dispõe de um secretariado próprio, o Secretariado da União Interparlamentar presta-lhe apoio administrativo.

Alterações aos Estatutos

Artigo 24.º

1 — As propostas de alteração aos Estatutos devem ser apresentadas ao secretariado, por escrito, pelo menos três meses antes da reunião da Assembleia. O secretariado deve, de imediato, informar os membros

da Assembleia das alterações propostas. A apreciação das alterações é automaticamente incluída na agenda da Assembleia.

2 — Ouvido o parecer da Mesa, a Assembleia delibera sobre estas propostas por consenso.

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2006

Viagem do Presidente da República à Índia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à Índia entre os dias 9 e 17 do próximo mês de Janeiro de 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2006

Bandeira de hastear da Assembleia da República

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea o) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução aprova a bandeira de hastear da Assembleia da República e fixa regras sobre a sua utilização.

Artigo 2.º

Descrição

A bandeira de hastear da Assembleia da República tem a seguinte descrição: de prata, tendo ao centro esfera armilar de ouro e, brocante sobre ela, o escudo das armas nacionais, com bordadura de verde, tal como no desenho anexo à presente resolução.

Artigo 3.º

Dimensão

1 — A dimensão da bandeira de hastear da Assembleia da República tem de respeitar a proporção de 2 por 3.

2 — A dimensão da bandeira de hastear é adequada à da Bandeira Nacional que no mesmo local seja colocada.

Artigo 4.º

Utilização

1 — A bandeira de hastear da Assembleia da República é arvorada no exterior do Palácio de São Bento, no período da sessão legislativa e nos dias de funcionamento parlamentar.

2 — A bandeira de hastear pode ser arvorada noutros edifícios quando neles decorram trabalhos parlamentares.

3 — A bandeira de hastear também pode ser colocada, em dispositivo próprio, na Sala das Sessões, na Sala do Senado e no Gabinete do Presidente da Assembleia da República.